AO EXPEDIENTE
Em: 09/05/2019
Presidente

RECEBIDO
Secretaria Ligislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
Ás: 12:24 hs. Em: 09/05/2019
Brenda Farias
VISTO

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

PROJETO DE LEI Nº 042 /2019.
(Do Vereador José Pereira)

AVULSOS
DISTRIBUÍDO
Em: 09/05/2019
1ª Secretaria

CONSTOU NO EXPEDIENTE
DISTRIBUÍDO
Em: 09/05/2019
1ª Secretária

PROIBE A COBRANÇA DE ESTACIONAMENTO AOS CONSUMIDORES DE SHOPPING CENTER, CENTROS COMERCIAIS E HOSPITAIS DA CIDADE DE CABEDELO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Cabedelo decreta:

Art. 1º - Fica impedida a cobrança de estacionamento em Shopping Center, Centros Comerciais e Hospitais, do município de Cabedelo aos consumidores devidamente munidos de comprovante de utilização dos serviços e/ou compras oferecidos por tais estabelecimentos.

Parágrafo único - Fica compreendido como Shopping Center e Centros Comerciais todos os estabelecimentos cuja finalidade seja a exploração do comércio varejista e/ou atacadista em geral, de serviços e de entretenimento, bem como os abrigados em suas dependências.

Art. 2º - A isenção a que se refere o Artigo anterior ficará condicionada a apresentação da despesa realizada pelo consumidor, acompanhado do comprovante de tempo de permanência no local.

Art. 3º – O comprovante da despesa para fins de isenção de pagamento só terá validade no dia da sua emissão.

Art. 4º - O tempo de permanência para fins de gratuidade será de até 5 (Cinco) horas e tempo o excedente também poderá ser justificado por nova atividade de consumo.

Art. 5º - Os Shoppings Center, Centros Comerciais e Hospitais ficam obrigados a divulgar e informar através da fixação de avisos e/ou dos seus sistemas de som o conteúdo desta Lei.

§ 1º - Os estabelecimentos que não cumprirem o disposto deste artigo ficam sujeitos a multa de dez (10) a cem (100) salários mínimos vigentes a época da infração.

§ 2º – Caberá aos órgãos de defesa dos direitos do consumidor fiscalizar a aplicação da presente lei e a aplicação das penalidades previstas.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação,

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
ESTADO DA PARAÍBA

JUSTIFICATIVA

A cobrança é ilegal pois fere o Código de Defesa do Consumidor e tal prática caracteriza-se como venda casada. Ressalto ainda que os estabelecimentos comerciais abrangidos por esse Projeto de Lei Ordinária são criados com uma finalidade econômica específica e, posteriormente, acabam explorando a cobrança do estacionamento como forma de ampliar o faturamento.

Sabemos ainda que a cobrança de estacionamento muitas vezes obrigam os condutores a estacionarem nas imediações destes estabelecimentos contribuindo para não fluidez do trânsito, pelo risco a sua segurança no qual deveria ter resguardado por direito, por estarem consumindo naquele local.

Plenário "Luiz de Góes", em 09 de maio de 2019.

José Pereira
Vereador

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO – ESTADO DA PARAÍBA

SECRETARIA LEGISLATIVA

Gabinete da Secretária

C E R T I D Ã O - D I S T R I B U I Ç Ã O

(Projeto de Lei nº 042/2019)
(Do Vereador José Pereira)

Certifico que verificando o que está disponibilizado no acervo do SAPL, bem como, nos arquivos da Secretaria Legislativa até a data de hoje, **não existe outro projeto de lei que possa abarcar conteúdo semelhante (análogo ou conexo) ao da propositura em epígrafe**, nos termos do art. 106, inciso I, do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº 1.578/2012).

Certifico ainda, contudo, baseando-se na matéria que foi apresentada, ao verificar o acervo da legislação municipal não foi possível identificar norma vigente com teor idêntico ao da propositura mencionada.

Em, 10/05/2019.

ADOLPHO MARQUES SANTOS
Setor de distribuição/SAPL

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 13/05/19

THAYANE BEZERRA FERNANDES
Secretária Legislativa